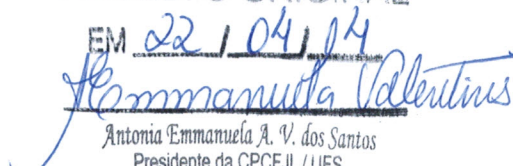


**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE  
LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS**

RECEBI O ORIGINAL

EM 22 / 04 / 14

  
Antonia Emmanuela A. V. dos Santos  
Presidente da CPCFJL / UFS  
SIAPE nº 1103150

**Ref.: Concorrência Pública n. 004/2014**

**Objeto: Reforma e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do  
Campus de São Cristóvão - Sergipe**

**GHIA ENGENHARIA LTDA.**, já qualificada nos autos do certame licitatório acima referenciado, por seu representante, adiante assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, irresignada com a decisão que deliberou pela sua inabilitação no certame, interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, cumulado com **RECURSO HIERÁRQUICO**, pelas razões a seguir expostas:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

A decisão recorrida, contra a qual se insurge a Recorrente, fora publicada no Diário Oficial da União do dia 10 de abril de 2014 (quinta-feira).



Portanto, o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, em cuja contagem há de ser excluído o dia de início, principiou no dia 11 de março, expirando no dia 22 de abril de 2014 (terça-feira), uma vez que no dia 17 de abril de 2014 (quinta) não haverá expediente na UFS, devido ao feriado nacional de Semana Santa.

Interposta hoje, inquestionável, pois, a **tempestividade** da presente irresignação.

## **II - O EFEITO SUSPENSIVO.**

Prescreve a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 109, § 2º, que os recursos interpostos contra decisões proferidas na fase de habilitação das licitações terão efeito suspensivo.

Desse modo, impõe-se a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso ora aviado, sobrestando-se o procedimento licitatório até o seu julgamento final, o que fica requerido.

## **III - A DECISÃO IMPUGNADA.**

Decidiu, essa douta Comissão de Licitação, inabilitar a Recorrente do certame em comento, por suposta ausência de capacidade técnico-operacional.

Isso porque, segundo assevera:

"[...] a análise técnica constatou que a referida empresa não apresentou para comprovar a capacidade técnica profissional



e operacional, para efeitos de similaridade, acervo e/ou atestado de instalação de Luminária com pelo menos uma pétala, com lâmpada, com Postes maior ou igual a 16,00 metros de altura. [...]"

A decisão ora contraditada está, com a devida *vênia*, equivocada, pois, conforme será devidamente evidenciado, a GHIA ENGENHARIA LTDA, ao executar serviços no Sistema de Iluminação Pública do Município de Feira de Santana, o fez inclusive em postes de 16 a 23 metros de altura.

É o que passa a expor a Recorrente.

#### **IV - O DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Cuidou a Recorrente de, atendendo integralmente às disposições editalícias, apresentar, com vistas a proceder à comprovação de sua capacitação técnico-operacional para o desempenho da atividade ora licitada, acervo técnico compatível com o objeto do certame, colacionando, como requisitado, atestado de execução que comprova a prestação de serviços em Sistema de Iluminação Pública.

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a GHIA ENGENHARIA LTDA., oportuna e tempestivamente, apresentou atestado relacionado a serviço efetivamente por ela executado, objeto do Contrato nº 1 15 395/2010 celebrado com a Prefeitura Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, conforme cópia anexa, após sagrar-se vencedora do certame licitatório correspondente.



Em que pese o atestado apresentado não contenha a expressa indicação de que a GHIA efetuou serviços em postes com 16 metros ou mais de altura, a Recorrente, por força do contrato anteriormente referido, efetivamente os prestou em postes de 16m a 23m de altura, pertencentes ao Sistema de Iluminação Pública do Município Feira de Santana.

Para deixar estreme de dúvidas a real e efetiva execução dos serviços em postes que obedecem a metragem estabelecida no item 11 e subitens do Anexo II do Edital, apresenta-se, em anexo, declaração proveniente da Municipalidade ora referida, mediante a qual foi por esta esclarecido e revelado que a GHIA vem efetuando serviços em postes de 16m a 23m de altura, em perfeita sintonia com os requisitos do Edital, portanto. Confira-se trecho da declaração:

"Embora não tenha sido detalhado no atestado de execução de serviço conforme CAT do Crea/Ba nº 20120002203 a execução de tais serviços, declaramos sob a penalidade da Lei que os serviços em postes de altura de 16 a 23 metros vem sendo executados pela referida prestadora de serviços."

Aliás, tal declaração ainda faz referência ao Manual de Orientações Técnicas e Procedimentos, bem como à Planilha de Serviços, documentos integrantes do processo licitatório respectivo e ora anexados, onde constam previsões expressas de execução de serviços de manutenção e instalação de postes e equipamentos em postes de 16 a 23 metros de altura.

A qualidade de Contratada e executante dos apontados serviços pode ser demonstrada através da Ordem de Serviços, ora juntada, emitida pelo



Município de Feira de Santana, por meio da qual autorizou a GHIA o início da execução das atividades relativas ao multicitado Contrato nº 1 15 395/2010.

Insta salientar que a capacidade técnica, ou qualificação técnica, de acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles, vem a ser o "conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª edição, pág. 130), e que "Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedida no edital sua comprovação" (ob. citada, mesma página).

No caso em apreço, resta evidenciado, a todas as luzes, que o alcance do conteúdo do atestado apresentado pela GHIA abrange, portanto, a execução de serviços em postes de 16m a 23m de altura, nos estritos termos das exigências editalícias. Por isso mesmo detém a aludida empresa a qualificação técnica específica para explorar os serviços objeto do contrato que se pretende celebrar com o ente que promoveu o presente certame. E exatamente por isso a decisão ora impugnada merece reforma, para considerar a Recorrente devidamente habilitada.

Dito isso, nem se alegue que os documentos a que se fez referência e que estão sendo juntados nesta oportunidade deveriam ter sido apresentados junto com a documentação apresentada para fins de habilitação. Definitivamente não. Na realidade, o expediente que está sendo levado a efeito através da presente medida diz respeito apenas ao detalhamento, esclarecimento, enfim, se destina a desvelar o conteúdo de um documento (no caso, o atestado), que já fora apresentado, oportuna e tempestivamente. E isso, evidentemente, é possível.



Tanto é possível que o art. 43, § 3º, da Lei no. 8.666/93 confere a possibilidade da realização de diligências pela Comissão de Licitação, quando necessárias à compreensão do conteúdo de um determinado documento. Isto é, conforme Marçal Justen Filho, se algum ponto da documentação, apurado pela própria Comissão ou por provocação de interessados, merece ser esclarecido, a realização de diligências será obrigatória (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 14ª edição, p. 598/599).

E continua o reportado jurista, naquela mesma obra:

“Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.” (p. 599)

Assim é que é plenamente possível a apresentação posterior de documentos que se prestem a dirimir dúvidas quanto ao alcance do conteúdo da documentação anterior, como ora se procede, inclusive sem prejuízo de outras diligências que a douta Comissão repute necessárias junto ao próprio ente público com quem a GHIA mantém-se vinculada, qual seja, o Município de Feira de Santana.

Isto é, se, mesmo diante de todas essas evidências acerca da capacidade técnica profissional e operacional da GHIA ENGENHARIA LTDA. para a execução dos serviços em apreço, qualquer dúvida persistir, ainda é possível a Comissão de Licitação proceder à averiguação junto ao próprio ente em favor do



qual a aludida empresa efetua seus serviços, o qual, decerto, prestará informações que confirmarão o quanto aduzido no presente recurso.

A manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente, sem a devida consideração das informações trazidas no presente recurso, bem como daquelas porventura obtidas, em sede de diligência, perante o Município de Feira de Santana, importará em fatal violação ao princípio da competitividade.

Isso porque acarretará excluir do certame licitante com capacidade técnica profissional e operacional, e portanto, detentora de plena *expertise* para a exploração dos serviços ora licitados. Ou seja, empresa capaz de competir em igualdade de condições com as demais.

Importante trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União, no particular:

“Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública”.

***Acórdão 616/2010 Segunda Câmara***

Além disso, a manutenção da decisão tem a potencialidade de vulnerar até mesmo o princípio da vantajosidade, pois, com este ato, poderá o ente licitante acabar eliminando da competição a empresa participante com a proposta que, eventualmente, se revelaria a mais vantajosa para a Administração Pública.



Feitos tais esclarecimentos, espera e requer a GHIA ENGENHARIA LTDA., sejam recebidas as presentes Razões de recurso, com a revisão da decisão que a inabilitou do certame licitatório n. 020/2008, promovido pela Universidade Federal de Sergipe, sob a modalidade Concorrência Pública.

### **V - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, pede e espera a Recorrente, seja o presente recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja habilitada e admitida, conseqüentemente, o seu prosseguimento no certame. Acaso seja mantida por essa douta Comissão a decisão impugnada, o que, por certo, incorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que  
Pede deferimento

Salvador, 16 de abril de 2014.

  
**GHIA ENGENHARIA LTDA.**  
**Eduardo Freire Bastos**  
**Sócio Diretor**